



PARECER JURÍDICO
SOLICITANTE: SINDCOMÉRCIO PATROCÍNIO
REFERÊNCIA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo a necessidade da existência das Federações e dos respectivos Sindicatos, atribuiu aos mesmos, competência exclusiva para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Pelo exposto, a Contribuição Sindical possui o manto da Carta Magna como fundamento de validade.

Assim, para custear os inúmeros serviços prestados pelo Sistema FECOMÉRCIO MG – dentro do qual se insere o SINDCOMÉRCIO PATROCÍNIO, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – dispõe em seu artigo 579 que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Portanto: independentemente do regime tributário que a empresa esteja enquadrada – Simples, Lucro Presumido ou Lucro Real – a Contribuição Sindical é devida.

Como se observa da legislação supracitada, a Contribuição Sindical é um tributo, instituída por lei e que possui natureza de tributo, conforme o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

“RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – NATUREZA DE TRIBUTO – COMPULSORIEDADE – EMPRESA INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA DO SINDICATO – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA – CARTA SINDICAL E FILIAÇÃO – DESNECESSIDADE.

1. **A contribuição sindical tem natureza de tributo**, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

(...) 4. **Segundo a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é cabível ao sindicato efetuar a cobrança de contribuição sindical de empresa, integrante da respectiva categoria econômica, sem que, para tanto, seja obrigatória a sua filiação, porquanto o artigo 579 da CLT foi recepcionado pelo artigo 149 da Carta Magna, por**



possuir tal contribuição natureza tributária. Recurso especial conhecido e improvido”.
(REsp 765903 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0113713-8)

Neste interim, como é ressabido, a isenção tributária somente é válida mediante a previsão expressa em lei específica, e qualquer fator que dela decorre que necesside de interpretação, tal deve ser literal, e nunca extensiva, conforme **inteligência do art. 111 inciso II c/c 176 do Código Tributário Nacional**, vejamos:

“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)II - outorga de isenção;”

O Superior Tribunal de Justiça, neste pormenor, também já pacificou seu entendimento segundo o qual **é vedado a interpretação extensiva de leis que concedem benefícios fiscais**, como a isenção:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. ALCANCE. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001, à semelhança da interpretação ao art. 4º da Lei 9.715/95. Precedentes: REsp 1251162/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 5.11.2012; REsp 1114909/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010.

2. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, inciso II do CTN, segundo o qual: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção". Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1233665 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021026-1).



Desta feita, tendo em vista as premissas supracitadas, para que as Empresas optantes pelo Simples Nacional fossem desobrigadas a realizar o recolhimento da Contribuição Sindical, **deveria se ter uma lei específica neste sentido. Lei esta que não existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**

É imperioso elucidar que portarias e notas técnicas não possuem a competência para isentar tributos, e que o STJ e o STF não regulamentam legislação, mas a interpretam em casos divergentes para uniformização no mundo jurídico.

Noutro turno, é importante destacar que há uma ressalva na legislação vigente, face ao disposto no §3º do art. 4º da Lei Complementar 123/2006, modificado recentemente pela Lei Complementar 147/2014, que concede a isenção de diversos tributos para os Microempreendedores Individuais, incluindo as Contribuições Sindicais. Motivo pelo qual, somente os Microempreendedores são isentos do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal. Todavia, caso o Microempreendedor Individual autorize previamente a cobrança, o Sindicato pode realiza-la.

Por oportuno, é imprescindível elucidar que o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, pacificou seu entendimento, segundo o qual o fato gerador da contribuição sindical é o enquadramento da Empresa em determinada categoria profissional, sem distinguir o regime tributário que a mesma tenha optado, conforme recentíssimos julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO CATEGORIA PROFISSIONAL. **Nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos que participarem de uma determinada categoria econômica, não havendo qualquer menção a outros requisitos, tampouco, ao fato de a empresa contribuinte contar ou não com empregados, vez que o fato gerador desse tributo é o próprio enquadramento da empresa em uma determinada categoria econômica.** Ainda, considerando a natureza tributária da contribuição sindical, necessária a análise dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional, mormente nos termos do art. 114 ao dispor que: "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Conjugando-se o artigo 114 do CTN, o qual impõe definição legal do fato gerador, com o art. 579 da CLT que, por sua vez, define o fato gerador da contribuição sindical, conclui-se que o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica que tenha um sindicato representativo é o próprio fato gerador da contribuição perseguida. (TRT 3, Processo 01483-2013-023-03-00-0 RO – Órgão Julgador:



Quinta Turma – Rel.: Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças – **Publicado no DEJT de 24/11/2014)**

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. **De acordo com o art. 579 da CLT, "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".** Com efeito, o enquadramento/integração de uma empresa em determinada categoria econômica por si só enseja a concreta configuração da hipótese de incidência da exação, sendo irrelevante para tanto a questão pertinente à assunção da posição jurídica de empregador. O art. 580, III, da CLT, alude ao termo "empregadores" de forma abstrata, para se referir às contribuições devidas pelas pessoas jurídicas que desempenham atividade econômica com finalidade lucrativa. Esse artigo apresenta como objeto tão somente a discriminação da base de cálculo da contribuição sindical de acordo com as características do sujeito passivo da obrigação tributária, seja esse o empregado, o trabalhador autônomo/profissional liberal ou ainda a empresa. A finalidade do legislador, ao instituir as contribuições sociais de interesse das categorias sociais e econômicas (art. 149 da CR), foi estruturar e fortalecer a estrutura sindical, de forma que são obrigadas a recolher o indigitado gravame todas as pessoas físicas e jurídicas diretamente beneficiadas pela atuação das entidades corporativas, cuja missão institucional não se restringe à temática trabalhista. (TRT 3, Processo 0010706-91.2013.5.03.0094 (RO) – Órgão Julgador: Sétima Turma – Rel.: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt – **Publicado no DEJT de 29/09/2014)**

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS CONTRATADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL DEVIDA. Estabelece o art. 114 do Código Tributário Nacional, que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O art. 579 da CLT dispõe que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (...)". Da conjugação desse artigo celetista com aquele do Código Tributário Nacional se pode concluir, que o fato gerador da contribuição sindical é o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal, que tenha um



sindicato representativo. Uma vez definido o que faz nascer a obrigação tributária, o fato gerador, o texto celetista, no art. 580, passa a estabelecer parâmetros para se apurar o valor a ser recolhido por aqueles que estão a tanto obrigados, estabelecendo que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, (...)". O art. 580 da CLT define a base de cálculo da contribuição sindical, fazendo referência ao termo "empregadores" de forma abstrata, aí incluindo todos aqueles que tenham capacidade de empregar. É certo, pois, que o fato gerador da contribuição sindical é o enquadramento sindical da empresa em uma determinada categoria econômica, o que se dá conforme a respectiva atividade preponderante. Logo, a obrigação de recolhimento da contribuição sindical patronal alcança todas as empresas que integrem a base de atuação do sindicato patronal respectivo, inclusive aquela que, por características inerentes às respectivas atividades, não admite empregados. Assim sendo, mesmo a empresa que demonstre operar sem ter admitido empregados em seus quadros, deve recolher a contribuição sindical patronal. (0010611-62.2013.5.03.0029 (RO) – Órgão Julgador: Sétima Turma – Rel.: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt – Publicado no DEJT de 19/09/2014)

Por todo o exposto, verifica-se que a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Sindical, é obrigação decorrente de preceito legal, e que não está adstrita a parecer de qualquer órgão do Poder Judiciário.

Sendo assim, as Empresas optantes pelo Simples Nacional não são isentas do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, face a inexistência de Lei específica regulamentando, modificando ou declarando inconstitucional o art. 579 da CLT – o qual está em total vigência e prevê a obrigatoriedade do pagamento, motivo porque o SINDCOMÉRCIO está legalmente respaldado na cobrança da referida contribuição.

Sem mais para o momento, estou a disposição para maiores esclarecimentos.

DRA. ANGÉLICA FERREIRA
ADVOGADA – OAB/MG 89.503
ASSESSORA JURÍDICA DO SINDCOMÉRCIO PATROCÍNIO
ADVOGADA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO TRABALHO EMPRESARIAL